



APELAÇÃO Nº 0214540-86.2008.8.19.0001

APELANTE 1: ARISTEU DE ASSIS FILHO

APELANTE 2: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO DO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários do Plano Collor II. A sentença julgou procedente o pedido. Ambas as partes apelaram, tendo o acórdão dado parcial provimento ao recurso do autor para que passasse a constar que a condenação se refere aos valores não bloqueados e disponíveis ao poupador, por se cuidar do Plano Collor II, e parcial provimento ao recurso do réu para adequar os critérios de incidência da correção monetária. Os autos retornam por determinação da Terceira Vice-Presidência do TJRJ para exercício do juízo de retratação, em cumprimento ao julgado do STF no RE 632.212 (Tema 285/RG).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento da ADPF 165 e a tese firmada pelo STF no Tema 285 impõem a reforma da decisão anterior, de modo a afastar o direito às diferenças de correção monetária postuladas quando não demonstrada a adesão ao acordo coletivo homologado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento da ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Collor II com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, afastando o fundamento da decisão anterior.



4. A tese vinculante fixada no Tema 285 condiciona o direito às diferenças de correção monetária à adesão ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento. A parte autora não demonstrou tal adesão.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso do réu provido, em juízo de retratação. Prejudicado o apelo autoral.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0214540-86.2008.8.19.0001** em que figuram como apelantes **ARISTEU DE ASSIS FILHO** e **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A BANCO ITAÚ S/A** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ARISTEU DE ASSIS FILHO ajuizou ação de cobrança contra **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A BANCO ITAÚ S/A**, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária sobre o saldo de sua caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor II, aplicando o índice de 13,2556% referente ao mês de fevereiro de 1991 sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, acrescida de correção monetária plena desde a época em que devida e juros de mora de 6% ao ano até



a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, na forma do art. 406 do Código Civil.

Apelo do réu pugnando pela improcedência do pedido ou pela alteração dos critérios de atualização e liquidação.

Recurso do autor sustentando que a demanda versa sobre o Plano Collor II, incidente sobre os valores não bloqueados e disponíveis ao poupador após o confisco de 1990.

A decisão deu parcial provimento ao recurso do autor para que passasse a constar que a condenação se refere aos valores não bloqueados e disponíveis ao poupador, por se cuidar do Plano Collor II, e parcial provimento ao recurso do réu para adequar os critérios de incidência da correção monetária.

Interposto recurso especial pelo réu, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos para exercício do juízo de retratação, à luz dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165.

É o relatório.

VOTO

No julgamento da ADPF 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando a validade e a eficácia coletiva do acordo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores.

Na esteira desse pronunciamento, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento dos temas 284 e 285, teses vinculantes no seguinte sentido: o direito a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança por alegados expurgos inflacionários



decorrentes dos Planos Collor I e Collor II fica condicionado à adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de vinte e quatro meses contados da publicação da respectiva ata de julgamento.

Não há, nos autos, informação de adesão ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF 165. Ausente essa adesão, não há suporte jurídico para a manutenção da condenação imposta.

Diante da declaração de constitucionalidade dos planos econômicos com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e da determinação de que o direito às diferenças pleiteadas fica condicionado à adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, impõe-se a retratação do acórdão anteriormente proferido.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, **dou provimento ao recurso do réu**, para julgar improcedentes os pedidos autorais, em conformidade com as teses fixadas pelo STF nos temas 284 e 285 e na ADPF 165, **prejudicado o apelo do autor**. Em cumprimento ao artigo 85, *caput* e §2º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR